



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.727795/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.803 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

CANCELAMENTO DE DÉBITO PARCELADO E CANCELAMENTO DE CPF DE PESSOA FALECIDA. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não tem competência para se pronunciar sobre o cancelamento de débito parcelado em vida por contribuinte que, posteriormente à confissão da dívida, veio a falecer, tampouco para cancelar o CPF do *de cujus*.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de competência para apreciar os pedidos formulados na peça recursal, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

12/11/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 45/46 deste processo digital), reproduzido a seguir:

1. O contribuinte apresentou, às fls. 28 a 30, Manifestação de Inconformidade para alegar em síntese que:

O Sr. Alfredo Francisco do Nascimento, quando em vida, ao apresentar sua declaração de rendimentos em 28/03/2010, não declarou os rendimentos percebidos das seguintes fontes pagadoras CNPJ/CPF 00.306.305/0001-04, no valor de R\$ 80.453,12 e CNPJ/CPF 00.394.429/0018-59, no valor de R\$ 17.724,24, conforme extrato de processamento do IRPF 2010 anexo.

Constatada tal situação, o de cujus, através de seu procurador à época, o Sr. Marcelo de Carvalho, CPF 026.423.124-45, compareceu à Receita Federal/RN, ocasião em que, tomando ciência do débito referente ao IRPF 2010 no valor total de R\$ 26.395,11 (vinte seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos) pelos valores omitidos à título de rendimentos, solicitou junto à Receita Federal o parcelamento de referido débito, o qual foi deferido para pagamento em 60 (sessenta) parcelas no valor inicial de R\$ 439,91 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), com pagamento da primeira parcela no dia 07/07/2010 e término no ano 2015, valores estes devidamente atualizados quando do pagamento, conforme pedido de parcelamento anexo.

Ao apresentar a certidão de óbito à Receita Federal, constata-se da mesma a veracidade das informações ali constantes de que o de cujus não deixou bens, ou seja, não há quinhão, legado ou meação passível de imputar ao espólio, cônjuge ou outro sucessor o pagamento de débito contraído pessoalmente pelo de cujus, conforme certidão de óbito anexa.

Por ser assim, a continuação da cobrança do débito em apreço após o falecimento do Sr. Alfredo Francisco do Nascimento, em 16/11/2010, dívida pessoal, sem deixar bens, é indevida e sobremaneira penalidade injusta que merece a devida correção, sob pena de manifesta e qualificada injustiça fiscal.

Em sendo assim, após tramitar os autos do processo administrativo no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, foi julgado improcedente o pedido formulado pela Sra. Ilza, sob o argumento de que o contribuinte falecido Sr. Alfredo Francisco do Nascimento, conforme sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil anexado ao processo, é proprietário de 2,6 hectares na cidade de Nísia Floresta/RN (grifo e destaque nosso), motivo pelo qual deixando bens a inventariar não há como cancelar o débito, bem como restituir as parcelas pagas após sua morte.

Acontece, que o Sr. Alfredo Francisco do Nascimento, ainda quando em vida, no ano de 2002, transmitiu a propriedade do referido imóvel objeto do presente procedimento (Sítio Boa

Vista, Estrada de Tororomba, Nísia Floresta/RN), ao Sr. Marcelo de Carvalho, CPF 026.423.124-45, sem, contudo, por lapso ter informado há época a transferência de propriedade junto à Receita Federal do Brasil para fins de ITR.

Verdade é que a Sra. Ilza de Carvalho, no dia 03/10/2011, diante do constatado fez juntar ao presente procedimento cópia da escritura pública do aludido imóvel como prova idônea a comprovar a veracidade das informações alhures prestadas, conforme petição protocolada em anexo, contudo, não foi observado pelo órgão julgador originário.

Diante do exposto, REQUER a Sra. Ilza de Carvalho Nascimento, na condição de viúva do contribuinte falecido, Alfredo Francisco do Nascimento, que Vossa Senhoria digne RECONSIDERAR e decidir o seguinte:

a) Nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN, em não havendo bens deixados pelo de cujus, devidamente documentado e comprovado, seja cessada a cobrança da dívida no valor total de R\$ 26.395,11 (vinte e seis mil trezentos e noventa e cinco mil reais e onze centavos), considerando as parcelas já pagas no total de 11 (onze) parcelas referente ao parcelamento do IRPF.

b) O imediato cancelamento do CPF sob n.º 064.176.634-34 do contribuinte falecido Alfredo Francisco do Nascimento, conforme certidão de óbito anexa.

c) A restituição das parcelas pagas indevidamente do IRPF parcelado após o óbito do contribuinte falecido em 16/11/2010.

Por fim, solicitou prioridade no julgamento por se tratar de pessoa idosa.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela viúva do contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 44/49, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO PAGO EM NOME DE TERCEIRO.

Os casos passíveis de pedido de restituição estão taxativamente previstos no art. 165 do Código Tributário Nacional.

CANCELAMENTO DE COBRANÇA E DE REGISTRO NO CPF.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para examinar tais questões apresentadas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2012 (fl. 52), a Interessada interpôs, em 21/03/2012, o recurso de fls. 54/55. Na peça recursal reitera as razões lançadas na Manifestação de Inconformidade e formula os seguintes pedidos:

a) Em não havendo responsabilidade tributária por parte da Sra. Ilza de Carvalho Nascimento, diante da inexistência de outro bem a inventariar, seja CESSADA a cobrança da dívida no valor total de R\$ 26.395,11 considerando as parcelas já pagas.

b) O IMEDIATO cancelamento do CPF nº 064.176.634-34, do contribuinte falecido Alfredo Francisco do Nascimento, que até a presente data encontra-se com situação regular.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Registro, inicialmente, que a viúva do contribuinte Alfredo Francisco do Nascimento, Sra. Ilza de Carvalho Nascimento, ora Recorrente, formulou, junto a DRF de origem, “*pedido de cancelamento da cobrança do IRPF devido pelo contribuinte falecido*” cumulado com “*pedido de cancelamento do CPF do de cujus*” e “*restituição das parcelas pagas após o óbito do contribuinte*”, relativamente ao IRPF que havia sido parcelado em vida pelo mesmo.

Após ter seu pleito indeferido (Despacho-Decisório às fls. 24/25), a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 28/30) por intermédio da qual formulou os seguintes pedidos:

a) *Nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN, em não havendo bens deixados pelo de cujus, devidamente documentado e comprovado, seja cessada a cobrança da dívida no valor total de RS 26.395,11 (vinte e seis mil trezentos e noventa e cinco mil reais e onze centavos), considerando as parcelas já pagas no total de 11 (onze) parcelas referente ao parcelamento do IRPF.*

b) *O imediato cancelamento do CPF sob n.º 064.176.634-34 do contribuinte falecido Alfredo Francisco do Nascimento, conforme certidão de óbito anexa.*

c) *A restituição das parcelas pagas indevidamente do IRPF parcelado após o óbito do contribuinte falecido em 16/11/2010.*

Em relação aos dois primeiros pedidos, a DRJ/REC se declarou incompetente para apreciá-los, com base nos seguintes fundamentos (fl. 48):

13. Da análise do dispositivo acima transcrito, infere-se que a Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tem competência para cancelar a cobrança do crédito tributário decorrente do pedido de parcelamento feito em vida por ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, nem determinar o cancelamento de seu registro no CPF.

14. Assim, tendo em vista a extinção do sujeito passivo e a inexistência de responsabilidade dos tributos devidos pelo de cujus por parte da Sra. Ilza de Carvalho Nascimento, conforme analisado nos itens 3 a 7 deste acórdão, a interessada deverá se dirigir à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal,

Unidade esta que tem competência para julgar o pedido em questão.

O terceiro pedido (restituição das parcelas pagas após o óbito do contribuinte) foi indeferido pela DRJ/REC sob o fundamento de que os casos passíveis de restituição estão taxativamente previstos no art. 165 do CTN, bem como de que o tributo era devido, uma vez que o pedido de parcelamento, feito pelo contribuinte, constituiu confissão de dívida (fl. 47).

Inconformada com o resultado do julgamento de primeira instância, a Interessada apresenta o presente recurso, cujos pedidos foram formulados nos seguintes termos:

a) Em não havendo responsabilidade tributária por parte da Sra. Ilza de Carvalho Nascimento, diante da inexistência de outro bem a inventariar, seja CESSADA a cobrança da dívida no valor total de R\$ 26.395,11 considerando as parcelas já pagas.

b) O IMEDIATO cancelamento do CPF nº 064.176.634-34, do contribuinte falecido Alfredo Francisco do Nascimento, que até a presente data encontra-se com situação regular.

Como se vê, a irresignação da Interessada, nesta sede recursal, se restringe aos pedidos de cancelamento da dívida anteriormente parcelada pelo marido falecido e de cancelamento do seu CPF.

Ocorre, todavia, que tais matérias não se encontram albergadas na competência das Turmas de Julgamento da Segunda Seção deste Conselho, consoante pode ser observado nos artigos 3º e 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, de cujas redações se extraem as seguintes dicções:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Os julgadores da instância de piso já haviam alertado a Interessada de que a competência para apreciar os pedidos apresentados nesta sede recursal era da “*Delegacia da Receita Federal de seu domicílio fiscal, unidade esta que tem competência para julgar o pedido em questão*” (item 14 da decisão recorrida).

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso, por falta de competência para apreciar os pedidos formulados na peça recursal.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida